



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05538/17

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2016

Gestor: Daniel Miguel da Silva (Ex-presidente)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 02306/2019

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Ex-presidente Daniel Miguel da Silva.

Ao analisar os documentos que compõem a presente prestação de contas, a Auditoria elaborou o relatório inicial às fls. 3970/3975, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Unidade Gestora atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 11/2016, razão pela qual teve sua execução orçamentária, relativa ao exercício financeiro de 2015, auditada por meio eletrônico, sob o escopo da legislação aplicável, com base nos dados e nas informações prestados pelo gestor ao Sistema SAGRES;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 2.325.933,96 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 2.315.509,86, resultando em superávit orçamentário de R\$ 10.424,10;
3. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 2.315.509,86, equivalente a 7,01% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o limite de 7% preconizado no art. 29-A da CF;
4. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 1.579.843,27, correspondente a 67,92% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
5. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
6. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 1.930.582,87, equivalente a 3,31% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. As obrigações patronais foram recolhidas em valor superior ao estimado;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05538/17

8. Não há registro de restos a pagar e nem de saldo ao final do exercício;
9. Por determinação da Segunda Câmara, o Acórdão AC2 TC 01625/17, fls. 3943/3948, emitido em sede de verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 02739/16 (Processo TC 11106/14 – Gestão de pessoal referente a 2014), foi anexado aos presentes autos, objetivando subsidiar a análise das contas de 2016.

A Equipe de Instrução não fez menção a quaisquer eivas no quadro de pessoal no presente processo, destacando apenas que novos documentos foram anexados àqueles autos pela atual gestão e que se encontram no DEA – Divisão Especial de Auditoria, para análise.

10. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 10.1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 4.182,05;
 - 10.2. Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 17.600,00;
 - 10.3. Despesas acima do valor licitado, no montante de R\$ R\$ 90.700,00, sem a devida justificativa e sem indicação de qualquer termo aditivo contratual para respaldar os pagamentos correspondentes; e
 - 10.4. Utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de Serviços Técnicos Contábeis, de Assessoria Administrativa e Financeira, e de Serviços Jurídicos.

Intimado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 66853/18, fls. 3986/4050, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 4057/4068, lograram afastar a falha relacionada à despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, que foi reduzida de 7,01% para 6,99% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, mantendo as demais, com redução da despesa não licitada de R\$ 90.700,00 para R\$ 29.900,00.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, de nº 1171/19, fls. 4071/4084, pugnou, após citações e comentários:

- a) Preliminarmente, pela intimação do responsável para que se pronuncie sobre os fatos irregulares na gestão de pessoal elencados no Processo TC 11106/14; e
- b) No mérito, caso não se acate a medida pleiteada anteriormente, ainda que entendendo que os fatos irregulares do Processo TC 11106/14 não possam ser ignorados para fins da presente PCA, pelo(a):
 - Regularidade com ressalva das contas de gestão do ex-Gestor da Câmara Municipal de Alhandra, de responsabilidade do Sr. Daniel Miguel da Silva, relativas ao exercício de 2016;
 - Aplicação de multa ao mencionado Ex-gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
 - Envio de recomendações à Câmara Municipal de Alhandra para que a Administração Pública dê cumprimento à Lei nº 8.666/93 quando da celebração de contratos administrativos para a aquisição de bens e serviços.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05538/17

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As eivas subsistentes, segundo a Auditoria, fls. 4057/4068, dizem respeito à(s):

1. Despesas realizadas sem licitação, referentes à locação de veículos, no valor de R\$ 17.600,00;
2. Utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de Serviços Técnicos Contábeis, de Assessoria Administrativa e Financeira, e de Serviços Jurídicos; e
3. Despesas acima do valor licitado, no montante de R\$ 29.900,00, sem a devida justificativa e sem indicação de qualquer termo aditivo contratual para respaldar o pagamento, a saber:
 - Jusconsult Serviços Ltda (consultoria jurídica - 1.700,00);
 - Tributino Jorge de Souza Gadelha (assessoria contábil - R\$ 8.500,00);
 - Villar e Varandas Advocacia (assessoria jurídica - R\$ 4.000,00);
 - José Nunes Maia (consultoria e assessoria contábil - R\$ 11.400,00); e
 - Meirelles Advogados (assessoria e consultoria jurídica - R\$ 4.300,00).

As eivas remanescentes dizem respeito à despesa não acobertada de licitação (locação de veículo), despesas realizadas acima dos valores licitados e adoção inadequada da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil.

Quanto à despesa não acobertada de licitação (locação de veículo), na realidade houve o procedimento licitatório (TP nº 01/14), cujo contrato foi prorrogado por mais um ano, se enquadrando também nos casos de despesas realizadas acima dos valores licitados. Como não há indicativo, por parte da Auditoria, de prática de preços e/ou de condições diferentes daquelas constantes dos respectivos contratos, o Relator entende que é o caso de multa, com recomendação, sem repercussão negativa nas contas prestadas.

Quanto à adoção inadequada da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, apesar de o Tribunal ter emitido o Parecer Normativo PN TC 00016/2017, entendendo que os serviços da espécie, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, não excluiu a possibilidade de serem realizados por terceiros, desde que verificadas as hipóteses previstas na Lei de Licitações e Contratos. A matéria é controversa, e por isso mesmo está sendo discutida no Recurso Extraordinário nº 656.558, no STF. Proferido seu voto, o ministro Dias Toffoli reconheceu a constitucionalidade de dispositivos da Lei de 8.666/93, admitindo a contratação direta de advogados, via inexigibilidade de licitação pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais. O assunto também estava sendo discutido na Câmara dos Deputados, através do Projeto de Lei nº 10.980/18 (que dispensa a licitação para contratação de advogados e contadores), que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e encaminhado ao Senado para deliberação. Portanto, o Relator entende que a constatação da Auditoria não deve macular as contas prestadas.

Desta forma, considerando que as falhas observadas não são suficientemente graves a ponto de comprometer as contas, sobretudo, em razão de que os preços praticados não foram questionados pela Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as contas em exame;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05538/17

- b) Apliquem a multa pessoal de R\$ 1.500,00 ao gestor, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- c) Recomendem ao atual gestor a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, evitando as falhas nestes autos abordadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Ex-presidente Daniel Miguel da Silva, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 29,65 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao ex-gestor, Sr. Daniel Miguel da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas anotadas pela Equipe Técnica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, evitando as falhas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 12:02



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 11:42



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO